



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384137-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MITRA DIOCESANA DE SANTOS SEMINÁRIO SÃO JOSE, é agravado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41732

Agravo de Instrumento nº 2384137-65.2024.8.26.0000

Comarca de Guarujá

Agravante: Mitra Diocesana de Santos Seminário São Jose

Agravado: Município de Guarujá

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL –
MULTA INFRAÇÕES - Exercício de 2022 - Município de
Guarujá - Exceção de pré-executividade - Alegação de
nulidade da CDA em razão da ausência do preenchimento
dos requisitos legais - Rejeição da objeção processual - Não
cabimento - Nulidade da CDA – Ausência de menção
específica ao fundamento legal e à origem do débito –
Nulidade que remete ao próprio lançamento tributário –
Título executivo, ademais, apócrifo - Precedentes do E. STJ
– Precedentes desta C. Corte em situações congêneres
envolvendo a entidade tributante – Violação dos artigos
202, inciso III, do CTN e 2º, § 5º, inciso III e § 6º, da Lei nº
6.830/80 - Decisão reformada – Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento
interposto contra a decisão de fls. 116/118 (dos autos de origem),
mantida às fls. 148/149 (idem), a qual rejeitou a exceção de pré-
executividade oposta pela agravante, que busca, neste ensejo, a
reforma do r. decisório, em suma, alegando a nulidade da CDA que
alicerça a pretensão executória de origem, destacando que consta no
título exequendo, unicamente, menção genérica ao artigo 231 da LC
nº 38/97, dispositivo que não corresponde à efetiva fundamentação
legal da multa objeto de exação, alegando, nestes termos, a violação
Agravo de Instrumento nº 2384137-65.2024.8.26.0000 – VOTO Nº 41732 – DES. SILVA
RUSSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF; bem como alegando a ausência de autenticação da CDA por parte da autoridade competente para a lavratura; alegando, por derradeiro, a isenção da cobrança de Taxa para Autorização e Entrada de Veículos; mencionando jurisprudência sobre o tema (fls. 01/22).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 24/25), processado (fl. 183) e não respondido (fl. 186).

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos referentes a MULTA INFRAÇÕES, exercício de 2022, conforme a Certidão de Dívida Ativa de fl. 02 (dos autos de origem).

A agravante, alegando, em síntese, a viabilidade do manejo da exceção de pré-executividade; a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal originária em razão da ausência do preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF, ressaltando a ausência de fundamentação legal adequada na CDA, pugnou, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 03/16 dos autos originários), pela extinção da execução fiscal.

O d. Juízo *a quo*, entendendo pela regularidade da Certidão de Dívida Ativa, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da r. decisão de fls. 116/118 (dos autos de origem), mantida às fls. 148/149 (*idem*), da qual ora se agrava.

A r. decisão combatida deve ser reformada.

Com efeito, a partir da simples análise do

título executivo (fl. 02 dos autos de origem), verifica-se que há menção genérica à Lei Complementar nº 38 de 1997, no artigo 231, que dispõe, unicamente, acerca do Auto de Infração e Imposição de Multa, de modo que não há, na CDA que alicerça a pretensão executória de origem, menção à origem e a natureza do crédito, com menção específica à disposição da lei em que fundamentada.

Assim, não há qualquer possibilidade de conhecimento acerca do débito ora sob testilha, pois a origem da natureza do tributo é genérica, tal como o fundamento legal da dívida exequenda.

Logo, a execução fiscal em testilha enfrenta a nulidade da aludida CDA relacionada ao débito MULTAS DIVERSAS, a qual desatendeu ao artigo 202, inciso III, do CTN e ao inciso III do § 5º do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, em evidente afronta às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como o disposto no § 6º do sobredito diploma legal, pois a CDA se encontra, igualmente, apócrifa, o que, a rigor, importaria a própria inexistência do título.

Portanto, as irregularidades, como destacadas, afetam a presunção de certeza e liquidez da CDA mencionada, prevista nos artigos 3º da Lei 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional, configurando vícios que obstam a substituição do título.

O momento de substituição do título precede a decisão que decreta a nulidade - seja em embargos, seja em exceção de pré-executividade - sendo essa a interpretação cabível, ao disposto no artigo 2º, §8º, da LEF, que ora se transcreve:

“Artigo 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...)

§8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.”

E também ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, à luz do enunciado de Súmula nº 392, abaixo transcrita:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Ademais, o entendimento do E. STJ é no sentido de que vícios constantes do lançamento tributário ou da inscrição em dívida ativa, tal como a ausência de indicação da fundamentação legal, ensejam a impossibilidade de substituição do título executivo.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Não é possível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de indicação do fundamento legal da dívida. Precedentes.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.742.874/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. CDA.

NULIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ERRO DE FUNDAMENTO LEGAL. DECOTE DE EXCESSO. INVIABILIDADE. 1. *Inexiste violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.* 2. *É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."* 3. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui pacífica compreensão segundo a qual é cabível o decote do excesso de cobrança na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sem que se determine sua substituição, quando possível a revisão por meros cálculos aritméticos, devendo prosseguir a execução fiscal. No entanto, se o equívoco remete ao fundamento legal, impõe-se a declaração de nulidade do título executivo e a feitura de novo lançamento, caso não superado o prazo decadencial (REsp 1.045.472/BA, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009).* **4. Hipótese em que o título extrajudicial deve ser anulado, pois se apresenta comprometido em relação ao pressuposto relativo à certeza, com desrespeito ao direito de defesa do contribuinte, ao exigir Contribuição ao PIS e COFINS adotando fundamento legal equivocado (Lei n. 9.718/1998), que versa sobre o regime cumulativo de tributação, quando deveria ter observado o regime não cumulativo (Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003).** 5. *O lançamento é ato privativo da autoridade tributária, de modo que o Poder Judiciário não pode adotar critérios e regime jurídicos distintos daqueles que ensejaram a inscrição em dívida ativa para, ainda que com base em laudo pericial, proceder à constituição do crédito tributário, sob pena de violar a Constituição Federal e o CTN.* 6. *Recurso especial da parte autora conhecido e provido. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.873.394/PE, relator Ministro*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/10/2022, DJe de 11/11/2022.)

No mesmo diapasão, cumpre destacar o entendimento desta C. Corte, em situações congêneres envolvendo a entidade tributante:

Apelação – Execução fiscal – Multa por infrações do exercício de 2004 – Decisão que indeferiu a petição inicial, julgando extinta a execução, nos moldes do art. 321, parágrafo único do CPC – Insurgência da exequente – Nulidade da CDA – Reconhecimento de ofício em segunda instância – Título executivo que não indica a natureza da infração cometida ou o número do auto de infração ou processo administrativo em que apurado o valor dos créditos exigidos – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º da LEF) – Manutenção sentença de extinção da execução por fundamento diverso (artigo 485, IV, e §3º, do CPC) – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0545109-49.2007.8.26.0223; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

Nesta senda, o acolhimento da pré-executividade oposta é medida de rigor, que fica, agora determinada, com o conseqüente extinção da pretensão executória de origem, resultando, assim, na condenação da municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Ante o exposto, para os fins supra, dá-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO
RELATOR